



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26645 - DF (2020/0185061-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : K L DE C R (MENOR)
REPR. POR : KAYRA DANTAS DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADOS : DANIELA PEON TAMANINI ROSALES - DF021817
FLAVIA PONTES QUEVEDO - DF027337
KAYRA DANTAS DE CARVALHO ROCHA - DF026239
MAYRA COURY ARAUJO - DF044470
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INCONCLUSO QUE SE DESENVOLVE PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPOSTA ADMINISTRATIVA OFERECIDA À IMPETRANTE QUE NÃO APRECIA O PLEITO. SUPERVENIÊNCIA DO REGISTRO DA MEDICAÇÃO PERANTE A ANVISA. NECESSIDADE REAL, VINCULADA À EFICÁCIA DO TRATAMENTO DE QUE A MEDICAÇÃO SEJA ADMINISTRADA ANTES QUE A PACIENTE COMPLETE DOIS ANOS DE VIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA DECIDA, DE MANEIRA CONCLUSIVA E FUNDAMENTADA, O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA IMPETRANTE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por K L C R, representada por sua genitora KAYRA DANTAS DE CARVALHO ROCHA contra omissão administrativa imputado ao Ministro de Estado da Saúde, ante o não fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento médico.

2. Sustenta, em síntese, a impetrante que possui um ano de idade e, tem diagnóstico de Atrofia Muscular Espinhal-AME, patologia que leva grande percentual de seus portadores à morte por falência respiratória, mesmo aqueles que fazem uso da medicação aprovada pelo SUS, denominada Spinraza, da qual faz uso, através de seu plano de saúde.

3. Argumenta que, forte em recentes estudos inovadores, houve

prescrição de nova medicação, a qual, por ocasião do ajuizamento do presente MS, ainda não havia sido aprovada para uso no Brasil, denominada Zolgensma[®], que possui eficácia em impedir a progressão da patologia, por atuar, se administrada, até dois anos de idade, na raiz da causa da Atrofia Muscular Espinhal, pelo que se divulga índice de 91% dos pacientes que se utilizaram dessa nova droga, permanecem vivos em sem a necessidade de suportes respiratório permanente, número que, com a medicação atual é bem menor.

4. Aponta, a parte impetrante que a referida medicação já foi aprovada para uso nos Estado Unidos da América, através da *FDA-Food and Drug Administration*, órgão similar à ANVISA, na União Europeia e também no Japão. Existindo, ainda, duas decisões judiciais brasileiras, determinando o fornecimento da tal medicação, para tratamento desta patologia que é considerada ultrarrara.

5. Diz, finalmente, que no julgamento da ADFP 532, a eminente Ministra do STF, CARMEN LÚCIA, afirmou, que *saúde não é mercadoria; vida não é negócio e dignidade não é lucro*. Reforçando, ao final, que dentro do sistema de proteção às pessoas com deficiência, os menores de idade gozam de proteção absoluta e prioritária, a abranger a situação peculiar da impetrante.

6. Intimada a parte impetante para identificar com clareza o ato apontado como coator, sobreveio aos autos a petição de fls. 914/915, onde se requereu a juntada do Ofício no. 1027/2020/DATDOF/CGGM/GM/MS, de 18.8.2020, com resposta parcial ao requerimento administrativo indicado no Processo 25000.110902/2020-36.

7. Providenciou, ainda, a parte impetrante a juntada na recentíssima Resolução ANVISA 3.061, de 14.8.2020, publicada no DOU de 17.8.2020, registrando o medicamento pleiteado, no Brasil (fls. 948/950).

8. É o relatório.

9. Conquanto a análise da documentação apresentada não esteja a indicar expressamente o ato coator perseguido, verifica-se com absoluta clareza, a existência de processo administrativo deflagrado perante o Ministério da Saúde, com o objetivo de ser fornecida à impetrante a medicação que necessita.

10. Além disso, nota-se, ainda, que as respostas enviadas além de inconclusivas, não levaram em consideração, dada à superveniência temporal, do registro do referido medicamento junto à ANVISA, tal como se observa às fls. 948/950.

11. Com efeito, a situação enfrentada pela parte impetrante é por demais urgente e rara, sendo certo que apesar de extremamente dispendiosa, a medicação ora pleiteada será utilizada uma única vez, em sua vida, porém, deverá ser administrada antes que a impetrante complete dois anos de vida, o que ocorrerá em agosto de 2021.

12. Some-se a tais elementos, a repercussão do grande sucesso que tal medicação tem obtido, consoante os estudos acostados à inicial, e sua ampla utilização nos EUA, na União Europeia e no Japão.

13. Desta maneira, com fundamento no Poder Geral de Cautela, defiro, em parte, o pleito emergencial, para determinar que a autoridade impetrada, decida de maneira conclusiva, impreterivelmente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido administrativo de fornecimento do medicamento Zolgensma® à impetrante.

14. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se a AGU, sua representação judicial, nos termos da Lei 12.016/2009, bem como abra-se vista ao douto MPF, tudo isso simultaneamente, por se tratar de processo eletrônico e face à urgência que o caso requer.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator